



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.117-A, DE 2024

(Do Sr. Airton Faleiro)

Altera a Lei nº 12.711, de 2012, para inserir, entre os beneficiários de cotas para acesso às instituições federais de ensino, os povos ribeirinhos ; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AIRTON FALEIRO)

Altera a Lei nº 12.711, de 2012, para inserir, entre os beneficiários de cotas para acesso às instituições federais de ensino, os povos ribeirinhos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas, ribeirinhos e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, ribeirinhos e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas, ribeirinhos e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, ribeirinhos e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 1 8 4 6 3 5 2 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.711, de 2012, a chamada Lei das Cotas, representa grande conquista da sociedade brasileira no sentido de promover a equidade no acesso à educação técnica e superior pública, oferecida pelas instituições federais de ensino. Abre oportunidades para grupos sociais cujas condições de vida, por décadas, constituíram obstáculos para a progressão na trajetória de escolarização, um direito a ser assegurado a todo brasileiro.

Estão nela contemplados, entre os estudantes originários da rede pública de ensino médio, aqueles pertencentes a famílias de baixa renda e os declarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e aqueles com deficiência.

Importantes segmentos das chamadas comunidades tradicionais ou dos povos originários estão considerados. Há, porém, um segmento que não está relacionado e que integra também, conceitualmente, o conjunto denominado de comunidades tradicionais.

Trata-se dos ribeirinhos, habitantes tradicionais das margens dos rios, vivendo com as condições oferecidas pela natureza, com cultura própria, tendo a pesca artesanal como principal atividade econômica, dedicando-se também ao cultivo de pequenos roçados e ao extrativismo vegetal.

Suas características levam a considerá-los como inseridos no conceito de povos e comunidades tradicionais que consta do inciso I do art. 3º do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que “institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais”. Esse conceito se refere a “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”.

O contingente formado por esse segmento pode não ser numericamente muito expressivo, mas seu perfil certamente justifica sua



* C D 2 4 1 8 4 6 3 5 2 1 0 0 *

inclusão entre aqueles considerados nas políticas afirmativas, como é o caso da política de cotas para acesso às instituições federais de ensino.

Estou seguro de que a relevância da presente iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AIRTON FALEIRO



* C D 2 2 4 1 8 4 6 3 5 2 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.711, DE
29 DE AGOSTO DE
2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-08-29;12711>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 29/08/2025 17:19:46.033 - CDHMR
PRL 1 CDHMR => PL 2117/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.117, DE 2024

Altera a Lei nº 12.711, de 2012, para inserir, entre os beneficiários de cotas para acesso às instituições federais de ensino, os povos ribeirinhos.

Autor: Deputado AIRTON FALEIRO

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.117, de 2024, de autoria do Deputado Airton Faleiro, objetiva alterar a Lei nº 12.711, de 2012, para inserir, entre os beneficiários de cotas para acesso às instituições federais de ensino, os povos ribeirinhos.

Na justificação de sua proposição legislativa, o autor menciona a Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012), ressaltando que ela foi uma conquista para a sociedade brasileira, pois facilitou o acesso à educação para grupos que historicamente enfrentam dificuldades; reforça que a lei atual já contempla estudantes de escolas públicas, de baixa renda, pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência.

O Deputado acrescenta que o objetivo de seu projeto de lei é expandir essa política de cotas para incluir os ribeirinhos e ribeirinhas, que são considerados uma comunidade tradicional, pois têm cultura própria, vivem nas margens dos rios e sua economia se baseia na pesca artesanal e no extrativismo.



* C D 2 5 9 7 3 1 4 7 2 7 0 0 *

Por fim, o texto argumenta que a inclusão dos ribeirinhos é justificada exatamente porque eles se encaixam na definição de "povos e comunidades tradicionais" do Decreto nº 6.040/2007. Mesmo não sendo um grupo numericamente grande, a sua situação social e cultural justifica a necessidade de políticas afirmativas para garantir que tenham as mesmas oportunidades de acesso à educação que outros grupos já contemplados pela lei.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, nos termos do inciso VIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.117, de 2024, especialmente no que diz respeito aos direitos humanos e à igualdade racial.

Tendo isso em vista, concluímos que a referida proposição é meritória.

A aprovação de um projeto de lei que inclui os povos ribeirinhos como beneficiários da Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012) representa um avanço significativo na política de inclusão social e educacional do Brasil. Essa medida tem como objetivo corrigir desigualdades históricas, garantindo que um grupo



* C D 2 5 9 7 3 1 4 7 2 7 0 0 *

populacional historicamente marginalizado tenha acesso mais equitativo ao ensino superior e técnico federal.

A proposta é um ato de reparação histórica. As comunidades ribeirinhas vivem em estreita relação com rios e corpos d'água, enfrentam inúmeros desafios, como a falta de infraestrutura básica, serviços públicos precários e, principalmente, a ausência de acesso à educação de qualidade. Ao longo da história, essas populações têm sido invisibilizadas nas políticas públicas. Incluí-las na Lei de Cotas reconhece sua existência e suas especificidades culturais e sociais, demonstrando um compromisso do Estado com a diversidade e com a justiça social.

É, sobretudo, uma estratégia direta para combater a desigualdade educacional. A dificuldade de acesso à escola, o alto custo de transporte e a necessidade de auxiliar nas atividades de subsistência de suas famílias, como a pesca e a agricultura, resultam em altas taxas de evasão escolar e na dificuldade de preparo para o ingresso em universidades. As cotas agem como um mecanismo para mitigar essas barreiras, criando uma ponte para que esses estudantes possam ter acesso às mesmas oportunidades que os demais.

A experiência da Lei de Cotas no Brasil já demonstra resultados concretos. Entre 2012 e 2023, as matrículas por cotas raciais nas universidades federais cresceram 266%, e o número de concluintes saltou mais de 1.300%. Ou seja: a política afirmativa não apenas garante o acesso, mas também fortalece a permanência e a conclusão dos estudos, contribuindo para reduzir desigualdades históricas.¹

A formação de profissionais ribeirinhos em diversas áreas do conhecimento beneficia também o desenvolvimento sustentável de suas próprias comunidades e das regiões onde vivem. A educação superior permite que esses estudantes retornem às suas localidades com conA experiência da Lei de Cotas no Brasil já demonstra resultados concretos. Entre 2012 e 2023, as matrículas por cotas raciais nas universidades federais cresceram 266%, e o número de

¹ PODER360. *Matrículas por cotas étnicas em universidades subiram 266% em 11 anos*. Poder360, 21 fev. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-educacao/matriculas-por-cotas-etnicas-em-universidades-subiram-266-em-11-anos/>. Acesso em: 29 ago. 2025.



* C D 2 5 9 7 3 1 4 7 2 7 0 0 *

concluintes saltou mais de 1.300%. Esses dados evidenciam que a política afirmativa não apenas garante o acesso, mas também fortalece a permanência e a conclusão dos estudos, contribuindo para reduzir desigualdades históricas.¹ Recursos técnicos e acadêmicos, impulsionando iniciativas de saúde, educação, sustentabilidade, gestão de recursos naturais e empreendedorismo que sejam culturalmente adaptadas e que valorizem o modo de vida ribeirinho.

Quando um filho ou filha de ribeirinhos chega ao ensino superior, não é apenas um indivíduo que vence: é toda uma comunidade que enxerga a possibilidade de transformação. A formação de profissionais ribeirinhos abre caminhos para fortalecer a saúde, a educação, a gestão ambiental, a economia solidária e o cuidado com a floresta e as águas, sempre a partir da valorização cultural.

Portanto, a aprovação do projeto de lei aqui debatido não produz um privilégio, mas sim uma medida essencial de justiça social. É um passo fundamental para construir um Brasil mais justo, inclusivo e que valorize a riqueza de sua diversidade humana.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.117, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora



* C D 2 5 9 7 3 1 4 7 2 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.117, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.117/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Reimont - Presidente, Tadeu Veneri, Erika Kokay e Otoni de Paula - Vice-Presidentes, Clarissa Tércio, Erika Hilton, Geovania de Sá, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Romero Rodrigues, Carla Dickson, Célia Xakriabá, Daiana Santos, Delegado Paulo Bilynskyj, Luiz Couto, Mauricio Marcon, Talíria Petrone e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

**Deputado REIMONT
Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258179162400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

